



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Como se vê nos autos originais, o impetrante foi citado por edital e somente compareceu aos autos após o deferimento do pedido de penhora, não tendo lá sido ainda apreciado eventual pedido de gratuidade processual.

Assim, enquanto tal não ocorre, de modo a assegurar ao litigante o acesso ao segundo grau e jurisdição concede-se o benefício para o fim exclusivo de dispensá-lo, aqui, do pagamento da taxa judiciária.

Feito tal registro, adianta-se não se justificar o processamento da petição inicial.

De pronto cabe apontar que conquanto o impetrante indique que *“o ato judicial impugnado é a decisão de fls. 119”*, tal documento corresponde meramente a um ofício expedido à Fundação São Paulo – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, instituição pagadora de valores ao executado.

O impetrante, em verdade, almeja desconstituir a decisão de fls. 104, que deferiu a penhora pleiteada pela exequente.

Ora, conforme o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, violado por ato de autoridade.

O artigo 5º do mesmo diploma anuncia, no entanto, ser inadmissível o manejo daquela via processual no caso *“de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”* (inciso I), *“de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”* (inciso II) ou *“de decisão judicial transitada em julgado”* (inciso III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compreende-se seja assim, eis que pelo regime constitucional mandado de segurança não se presta a substituir o recurso do qual a parte possa fazer uso para evitar a eventual lesão a direito líquido e certo.

Não por outro motivo, aliás, já ao tempo do anterior diploma legal o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 267, desse teor:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Disso decorre que o manejo de tal via contra provimento jurisdicional fica limitado a situações excepcionais em que se apresentem concomitantemente dois pressupostos, isto é, a impossibilidade de utilização de recurso do qual caiba efeito suspensivo associada à manifesta ofensa a direito líquido e certo.

Já de pronto se vê que o primeiro requisito aqui não se apresenta.

Afinal, a decisão em que deferiu a penhora de numerário em cumprimento de sentença podia ser combatida por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015 parágrafo único), recurso que admite a atribuição de efeito suspensivo.

Realmente, assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicando ao juiz sua decisão;”

Nesse contexto forçoso é reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança, já que está sendo aqui utilizado em substituição ao recurso previsto na lei processual.

Por isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 denego a segurança, indefiro a petição inicial e julgo extinta a impetração, ficando o impetrante dispensada das custas

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator